

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DA PARAÍBA

JOÃO PESSOA - P

DISTRIBUIÇÃO

VETO TOTAL Nº: 158/2013

DEPARTAMENTO DE
ASSISTÊNCIA ÀS COMISSÕES
EM 04/10/2013

158/2013 – DO GOVERNADOR DO ESTADO –

Veto Total ao Projeto de Lei nº 1.241/2013, de autoria
do Deputado Anísio Maia, o qual *“Proíbe a utilização
de giz à base de óxido de cálcio nas escolas da rede
pública estadual de ensino e dá outras providências.*

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
JUSTIÇA E REDAÇÃO
EM 04/10/2013

APRECIADO PELA COMISSÃO

NO DIA 11/10/13

Parecer: *De/Av*

OBS: *De/Av*

Secretário Legislativo



ESTADO DA PARAÍBA

VETO TOTAL Nº 158/13

Certifico, para os devidos fins, que este
DOCUMENTO foi publicado no D O E,
Nesta Data, 23 / 05 / 2013
Vera Lúcia Sá
Gerência Executiva de Registro de Atos
e Legislação da Casa Civil do Governador

A Divisão de Assistência ao Flóridio
Em 28/05/13
Félix de Sousa Araújo Sobrinho
Secretário de Legislação

AO EXPEDIENTE DO DIA
29 de 05 de 2013
PRESIDENTE

Senhor Presidente da Assembléia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 1.241/2013, de autoria do Deputado Anísio Maia, que proíbe a utilização de giz á base de óxido de cálcio nas escolas da rede pública estadual de ensino e dá outras providências.

RAZÕES DO VETO

A medida busca proteger os profissionais da rede estadual de ensino que utilizam o quadro negro e o giz continuamente, tendo em vista que a inalação do pó de giz é causa confirmada de várias doenças por conter substância originária do cal.

Resguardar a saúde dos nossos professores e alunos da rede pública de ensino é dever e interesse do Estado, todavia, sobrepondo-se aos fatos expostos, o veto se impõe, tendo em vista que a propositura trata de organização administrativa visando estabelecer atribuição à Secretaria de Estado da Educação, o que não é admitido pela Constituição do Estado da Paraíba.



PR



ESTADO DA PARAÍBA



A proposta de fato padece de vício de inconstitucionalidade formal, posto que, são de iniciativa do Governador do Estado, as leis que disponham sobre **organização administrativa, serviços públicos, e atribuições das Secretarias e órgãos da administração.**

O termo “**organização administrativa**” utilizado no texto constitucional compreende o ato de atribuir responsabilidades e deveres aos órgãos e aos *servidores*, na atividade de prestação de **serviços públicos**. E no caso em comento, ao determinar a proibição da utilização de giz nas escolas da rede pública estadual de ensino, a proposta objetiva estabelecer critérios e responsabilidades à Organização Administrativa, o que não é permitido pela nossa Constituição.

Por tais motivos, é vedada a iniciativa de projetos de lei que contenham matérias de iniciativa privativa do Governador do Estado da Paraíba no que diz respeito às mencionadas atribuições e na prestação de serviços públicos inseridos na organização administrativa em âmbito Estadual, conforme se extrai do artigo 63, § 1º, inciso II, alíneas “a” a “e” da Constituição Estadual da Paraíba, *in verbis*:

“Art. 63.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)



ESTADO DA PARAÍBA



II - disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- b) **organização administrativa**, matéria tributária, orçamentária e **serviços públicos**;
- c) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;
- d) organização do Ministério Público, da Advocacia do Estado e da Defensoria Pública do Estado;
- e) criação, estruturação e **atribuições das Secretarias e órgãos da administração.**”

(destaque e grifo nosso)

Portanto, vedada pela nossa Constituição Estadual, resta configurada a incompetência do Poder Legislativo Estadual para dispor sobre o tema, uma vez que a matéria está elencada no rol de iniciativa exclusiva do chefe do Poder Executivo.

Ademais, ressalta-se que esta prática de abolir o uso do giz nas escolas públicas estaduais já vem sendo implantada gradativamente pelo Governo do Estado, e que só neste biênio 2012/2013, através da Secretaria de Estado da Educação (contrato nº 149/2012) foram adquiridos 3.822 (três mil oitocentos e vinte e dois) unidades de quadro branco a serem utilizados com pincéis marcadores

PL



ESTADO DA PARAÍBA



atóxicos, através de processo licitatório, perfazendo um valor global de R\$ 2.598.960,00 (dois milhões, quinhentos e noventa e oito mil, e novecentos e sessenta reais).

É de bom alvitre destacar que o Governo do Estado tem lutado de forma comprometida e intensiva pela educação com diversas ações e programas por todo estado, visando o desenvolvimento sustentável e a preservação da saúde de servidores e alunos, e que o veto não é imposto por mim, mas sim por determinação legal em face da situação da Legislação vigente.

Assim, a aprovação do Projeto de Lei em anexo, estará trazendo ao nosso ordenamento jurídico, norma eivada de ilegalidade, fadada à revogação.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei acima mencionado, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembléia Legislativa.

MANTIDO O VOTO COM João Pessoa, 22 de maio de 2013.

A SEGUINTE VOTAÇÃO:
13 - SIM E 12 - NÃO EM
SESSÃO REALIZADA EM
07/05/2013.

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador

1º SECRETÁRIO

Estado da Paraíba
Assembleia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa
Gabinete da Deputada Olenka Maranhão



PARECER VETO total nº 2013

158/2013- Do Governador do Estado- Veto total ao Projeto de Lei 1241/2013, de autoria do DEp. Anísio Maia, o qual "Proíbe a utilização de giz à base de oxido de calcio nas escolas da rede publica estadual de ensino e dá outras providências."

Autora do Veto: Do governo do Estado

Relatora: Deputada Olenka Maranhão

Parecer nº 1519/13

I-Relatório:

Chega para apreciação da Comissão de Constituição, Justiça e redação **Veto total ao Projeto de Lei 1241/2013, de autoria do DEp. Anísio Maia, o qual "Proíbe a utilização de giz à base de oxido de calcio nas escolas da rede publica estadual de ensino e dá outras providências."**

Tramitação na forma regimental.

Sem emendas.

Breve Relato.

II-Voto do Relator:

Assim depois de fazer análise minuciosa do Projeto de Lei acima citado, bem como dos argumentos levantados pelo governo do Estado em seu veto, cheguei a conclusão que nos termos do inciso IV do Art. 52 da Constituição Estadual, cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente sobre:

IV - planos e programas estaduais e setoriais de desenvolvimento;

Aproveitando o momento para enfatizar a iniciativa louvável da nobre Parlamentar.

Por isso, opino pela **REJEIÇÃO TOTAL DO VETO Nº 158/2013**, por entender que tal matéria esta em consonância com os ditames constitucionais, legais e jurídicos.

É o voto.

Sala de Comissões, em 10 de junho de 2013.


Dep. OLenka Maranhão
Relatora





III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação adota e recomenda o parecer da Senhora Relatora, pela REJEIÇÃO DO VETO TOTAL Nº 158/2013 ao Projeto de Lei nº 1241/2013.

É o parecer.
Sala das Comissões, em 10 de junho de 2013.

Apreciada Pela Comissão
No Dia 11 / 6 / 13

Dep. JANDUHY CARNEIRO

Presidente

Dep. OLENKA MARANHÃO

Membro

Dep. Dr. ANÍBAL

Membro

Dep. JUTAY MENESES

Membro

Dep. JOÃO HENRIQUE

Membro

Voto contrário
Dep. LEA TOSCANO
Ao Parecer do Relator
Em Membro / /

DEPUTADO

Dep. VITURIANO DE ABREU

Membro

DOCUMENTO Nº 1.241/2013

1.241/2013 - DO DEPUTADO ANÍSIO MAIA -

Proíbe a utilização de giz à base de óxido de cálcio nas escolas da rede pública estadual de ensino e dá outras providências.

DEPARTAMENTO DE
ASSISTÊNCIA ÀS COMISSÕES
EM 19/08/2013
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
E REFORMA
EM 19/08/2013

AFRECIADO PELA COMISSÃO
NO DIA 15/08/13

Parer
OBS: (Anísio Maia)

Secretaria Legislativa

A Casa Civil em 03/05/2013
Prazo Constitucional 24/05/2013
Del. nº 176/2013
DO de 23/05/2013

Quem: 25.02.13
Quem: 25.02.13

AO EXPEDIENTE DO DIA
19 de 02 de 2013
PRESIDENTE



Estado da Paraíba
Assembleia Legislativa
Casa de Eptácio Pessoa



17ª Legislatura
3ª Sessão Legislativa

Projeto de Lei n° 1.241 /2013

Proíbe a utilização de giz à base de óxido de cálcio nas escolas da rede pública estadual de ensino e dá outras providências.

Art. 1º - Fica proibida a utilização de quadros-negros e giz, à base de Óxido de Cálcio – CaO, nas salas de aulas das escolas da rede estadual de ensino.

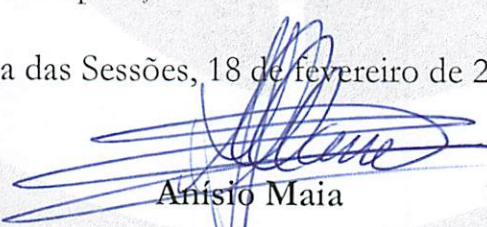
Parágrafo único - Os quadros-negros tradicionais serão substituídos por equipamentos que cumpram a mesma função e não contenham elementos ou substâncias alergênicas que comprometam a saúde do professor.

Art. 2º - O Poder Executivo fará a necessária previsão orçamentária a fim de cumprir o disposto no artigo primeiro

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 18 de fevereiro de 2013.


Anísio Maia

Deputado Estadual PT-PB

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa proteger os profissionais da rede estadual de ensino que utilizam o quadro negro e o giz continuamente. A inalação do pó de giz é causa confirmada de várias doenças, por conter substância originária da cal, muito prejudicial ao nosso organismo. Dados do movimento sindical

*Quarta
Qui. 20.02.13*

ligado ao magistério indicam que significativa parcela dos professores afastada das salas de aula desenvolveu quadro patológico provocado pela aspiração do pó de giz. O óxido de cálcio, ou cal virgem, é reduzido pelo aquecimento do carbonato de cálcio (calcário) que, em contato com a água, formam hidróxido de cálcio, comumente conhecido como cal hidratada. Tanto a cal hidratada como a cal virgem são cáusticas, irritantes ao tegumento (descamações, erupções) e mucosas, podendo causar ulcerações várias, problemas crônicos das vias respiratórias e irritação permanente da garganta, causas frequentes de reclamações e abandono das salas de aula pelos professores. Por outro lado, o mercado já disponibiliza equipamentos que cumprem a mesma função, sem comprometer a saúde do professor, o que torna injustificável expor o profissional da educação a agente tão nocivo. Por ser a matéria de incontestável relevância é que pugnamos pelo apoio de nossos pares.



Sala das Sessões, 18 de fevereiro de 2013.

Anísio Maia

Deputado Estadual PT-PB

APROVADO EM INCO TURNO
EM 30 / 04 / 2013

1º Secretário



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



PROJETO DE LEI Nº 1.241/2013

PROIBE A UTILIZAÇÃO DE GIZ À
BASE DE ÓXIDO DE CÁLCIO NAS
ESCOLAS DA REDE PÚBLICA ESTADUAL
DE ENSINO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

AUTOR: Dep. Anísio Maia
RELATOR: Dep. Dr. Aníbal

PARECER 1326/2013

RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação
recebe para analisar e exarar Parecer, ao Projeto de Lei nº
1.241/2013, de autoria do Ilustre Deputado Anísio Maia.
É O RELATÓRIO.

VOTO DO RELATOR

A Propositura legislativa objeto de
apreciação desta Relatoria, tem grande relevância e irrestrita
importância para os professores e também a comunidade escolar
paraibana, pois sem sombra de dúvida, é louvável a preocupação do
Ilustre parlamentar no tocante a saúde também dos alunos que tem
pré-disposição a alergia a asse material.

O alcance da matéria aqui proposta é amplo,
visa beneficiar não somente ao professores, mas aos estudantes.

A matéria legislativa é de relevante e
incontestável interesse para toda a comunidade docente e discente.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

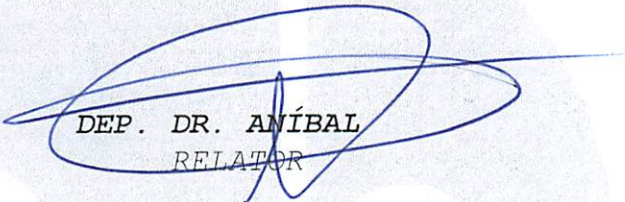


Com efeito, urge ressaltar que conforme consta do preceito constitucional supracitado nada obsta a sua normal tramitação.

Ante o exposto, nestas condições, o posicionamento desta Relatoria, é pela **DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei N° 1.241/2013, dado ao interesse público da matéria.

É o voto.

Sala das Comissões, 015 de abril 2013.


DEP. DR. ANÍBAL
RELATOR

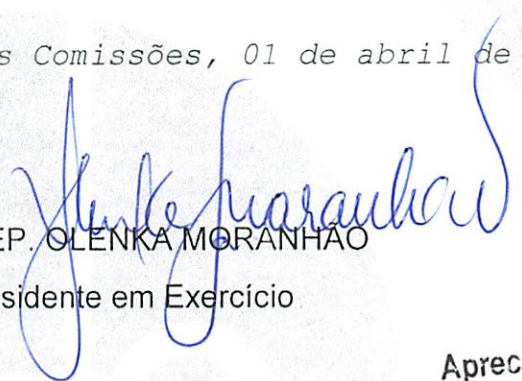


ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação
VOTO DA COMISSÃO

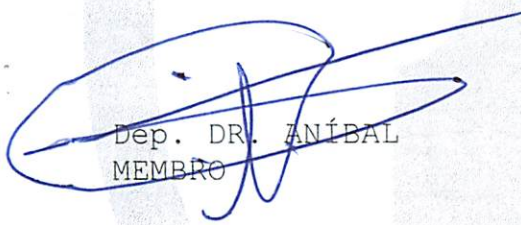


A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, reunida em sua plenitude, decide por acatar o voto emitido pelo Excelentíssimo Senhor Relator, recomendando a DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei nº 1.241/2013.
É o PARECER.

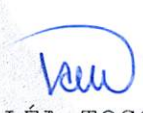
Sala das Comissões, 01 de abril de 2013.

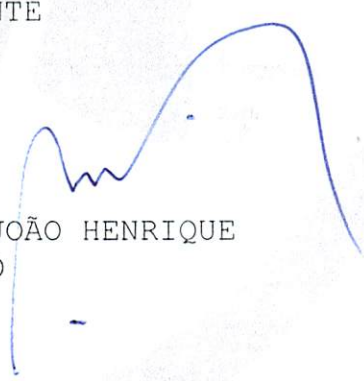

Dep. DEP. OLENKA MORANHÃO
Presidente em Exercício

Apreciada Pela Comissão
No Dia 15/04/13


Dep. DR. ANÍBAL
MEMBRO

Dep. CAIO ROBERTO
SUPLENTE


Dep. LÉA TOSCANO
MEMBRO


Dep. JOÃO HENRIQUE
MEMBRO


DEP. VETURIANO DE ABREU
MEMBRO

DEP. JUTAY MENESES